

A. I. Nº - 272041.0004/21-9
AUTUADO - P & L AGROINDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/05/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0064-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias e bens indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Presunção parcialmente elidida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da exigência de crédito tributário no montante de R\$ 2.494.284,63, mais multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, em face da seguinte acusação: **“Infração 01 – 005.005001 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Entradas de mercadorias tributáveis não constantes na EFD”**.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 39 a 128, solicitando, de imediato, a improcedência do lançamento tributário afirmando que a situação descrita pelo autuante não se enquadra no disposto pelo Art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, ao argumento de que *“entradas de mercadorias não constantes na EFD”* não se caracteriza como uma infração contábil e, sim, meramente administrativa, de natureza acessória, por não refletir a escrituração contábil do estabelecimento, o que considera necessário ser efetuado tal exame para que se possa gerar a presunção prevista pelo referido dispositivo legal.

Sustentou que todas as notas fiscais objeto da autuação foram lançadas tempestivamente do livro Registro de Entradas de Mercadorias, DMA, DMD e, principalmente, nos livros contábeis transmitidos através do SPED Contábil, com ênfase no livro Diário, conforme planilha anexada aos autos, fls. 41 a 185, que indica, com precisão, a página do efetivo lançamento no REM, e no livro Diário, nos exercícios de 2018 e parte de 2019.

Voltou a se insurgir contra o enquadramento da infração levada a efeito pelo autuante, afirmando que, no caso de descumprimento de envio de arquivos da EFD a multa é no valor de R\$ 1.380,00 por declaração não entregue, (art. XIII-A, inciso I), destacando, ainda, a figura da prévia intimação para o atendimento da escrituração não enviada, o que não foi cumprido pelo autuante.

Pontuou que apenas uma pequena parte de notas fiscais de entrada no exercício de 2018 deixou de ser enviada, em razão de uma falha operacional, sobretudo em relação ao mês de fevereiro, porém, sem qualquer prejuízo na escrituração contábil e fiscal, bem como em relação ao cumprimento das obrigações tributárias.

Observou que, se porventura o enquadramento legal viesse a ser corrigido, conforme prevê a legislação, com aplicação da penalidade correspondente a 1%, a infração seria improcedente uma vez que não preenche os requisitos e pressupostos legais para sua aplicação, posto que as notas fiscais de entradas, bens e serviços foram devidamente escrituradas no livro Diário e registradas no livro REM conforme afirmou estar demonstrado.

Acrescentou, ainda, que mesmo que fosse admitida a alteração do enquadramento legal no art. 42,

XIII-A, a autuação não poderia prevalecer diante da ausência de intimação específica para entrega da escrituração não enviada, pressuposto este que considera indispensável para aplicação de uma eventual sanção legal.

Pugnou, ao final, pela Improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fl. 137, citando que o autuado alegou *“que deveria cobrar multa formal em virtude de não entrega de arquivos”*.

Neste sentido sustentou que existem várias notas fiscais que não foram registradas no livro Diário, caracterizando, assim, omissão de receitas tributáveis, impossibilitando a aplicação de multa formal, já que não houve produção de provas de registro de várias notas constantes nas planilhas elaboradas pelo autuado.

Disse que o autuado anexou o livro Diário referente ao exercício de 2018 em arquivo em formato PDF, com 80.168 páginas, o qual efetuou sua participação em 17 arquivos PDF, com 5 (cinco) mil páginas no intuito de tornar possível a conferência, tendo anexado às fls. 138 a 169, planilha indicando as notas fiscais que não foram escrituradas na EFD e no livro Diário, resultando no valor do débito remanescente na ordem de R\$ 377.225,40, opinando, assim, pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuado foi intimado em 12/04/2022, fl. 170, para tomar ciência da informação fiscal produzida pelo autuante, tendo se manifestado às fls. 179 e 180, declarando que após fazer leitura do termo de intimação onde o autuante relacionou diversas notas fiscais que não foram encontradas nos seus livros de entradas, está anexando nova planilha demonstrando a data em que as notas fiscais foram escrituradas, bem como o número do recibo de entrega da EFD, afirmado que, está demonstrando, de forma comparativa, que as notas fiscais apontadas pelo autuante foram escrituradas em datas posteriores e que foram entregues ao fisco através da EFD, se colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Foram anexadas à manifestação acima, duas planilhas elaboradas pelo autuado: a primeira, fls. 181 a 198, indicam as notas fiscais que foram escrituradas nos livros REM e Diário, que totalizam o imposto na ordem de R\$ 312.993,02 e, a segunda, fls. 199 a 296, intitulada de notas fiscais não escrituradas na EFD e não registradas no livro Diário, que totaliza o imposto no valor de R\$ 64.232,26.

Em 28 de julho de 2022, o PAF foi encaminhado em diligência à Infaz de origem/autuante, nos seguintes termos:

O Auto de Infração em tela foi expedido em 19/03/2021 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 2.494.284,63 sob a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no exercício de 2018.

Quando da apresentação da defesa o autuado requereu a improcedência total do lançamento tributário sob a alegação de que todas as notas fiscais objeto da autuação foram devidamente escrituradas no livro Diário (escrita contábil) e no livro REM (escrita fiscal) nos exercícios de 2018 e 2019 de acordo com planilha apresentada, apesar de algumas das notas fiscais autuadas não constarem a indicação da data da escrituração.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, acolheu, em parte, o argumento defensivo, mantendo parcela da autuação no valor de R\$ 377.225,40, fl. 138.

Cientificado, o autuado argumentou que está anexando uma planilha demonstrando a data em que as notas fiscais foram escrituradas bem como o número do recibo de entrega da EFD, onde demonstra, de forma comparativa, as notas descritas pelo autuante como não escrituradas, porém escrituradas em datas posteriores, fls. 189 a 198, que somam o valor autuado de R\$ 312.993,04.

Apresentou, também, uma planilha referente a notas fiscais que reconhece que não foram escrituradas em ambas as escritas, fiscal e contábil, fls. 199 a 206, cujo valor atinge o montante de R\$ 64.232,26.

Considerando que o PAF foi encaminhado ao CONSEF para julgamento, sem manifestação pelo autuante quanto ao pronunciamento do autuado, decidiu esta 4ª JJF, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, pela conversão do mesmo em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuante analise o inteiro teor da manifestação do autuado, fls. 179 e 180, juntamente com as planilhas

que foram anexadas, e, ao final, apresente manifestação quanto ao pleito defensivo. (grifos acrescidos).

O autuado deverá ser cientificado do resultado da diligência solicitada, com entrega ao mesmo deste pedido de diligência e o inteiro teor do seu resultado, devendo ser-lhe concedido o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, se assim o desejar.

Ocorrendo manifestação contrária pelo autuado, o autuante também deverá se pronunciar.

Após a conclusão, o PAF deverá retornar ao CONSEF para prosseguimento da instrução e posterior julgamento”.

Em 24 de janeiro de 2023, o autuante se pronunciou, fl. 1.026, citando que, após analisar os argumentos do autuado, juntamente com a planilha de fls. 189 a 198, referentes a notas fiscais emitidas em 2018, porém lançadas em 2019, constatou que tais notas fiscais estão realmente lançadas no livro REM de 2019, anexado aos autos.

Desta maneira, reviu seu demonstrativo de débito e acolheu o apresentado pelo autuado no valor remanescente de R\$ 64.232,36, fl. 1.027, na forma demonstrada pelo autuado, concluindo, assim, pela procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

A acusação inicial trata da exigência tributária no valor de R\$ 2.494.284,63, mais multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, em face da seguinte acusação: “**Infração 01 – 005.005.001 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Entradas de mercadorias tributáveis não constantes na EFD**”.

Em sua peça defensiva o autuado questionou o enquadramento da acusação que, ao seu entender não deveria ter recaído no Art. 4º, § 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, ao argumento de que “*entradas de mercadorias não constantes na EFD*” não se caracteriza como uma infração contábil e, sim, meramente administrativa, de natureza acessória, por não refletir a escrituração contábil do estabelecimento, defendendo a necessidade de ser efetuado tal exame para que se possa gerar a presunção prevista pelo referido dispositivo legal.

Em princípio, nos exatos termos constantes da acusação, o autuante estaria correto em seu argumento, pois a acusação se refere, apenas, a falta de escrituração na EFD, situação esta que não caberia a autuação a título de presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, pois, para tal, demandaria exames que deveriam ter sido efetuados na escrituração contábil do autuado.

Entretanto, à luz dos fatos presentes nestes autos, restou comprovado que o autuante também efetuou exames na escrita contábil do sujeito passivo, visto que, na intimação inicial, fl. 4, consta, de forma clara, a solicitação para exibição do livro Diário pelo autuado, situação esta que comprova que os exames também foram efetuados sob esta ótica, a não ser que o referido livro tenha deixado de ser apresentado, o que não consta dos autos.

Outro fator importante aqui considerado foi que o próprio autuado intitulou a planilha que elaborou à fl. 206 como sendo “*Notas Fiscais não escrituradas e sem registro na EFD e no livro Diário*”, portanto, dúvidas não restam a este respeito, razão pela qual deixo de acolher o argumento defensivo para aplicação de penalidade no valor de R\$ 1.380,00 por cada arquivo não entregue, estando, esta maneira, correto o enquadramento da infração e da penalidade aplicada.

Isto posto, vejo que, no mérito, a discussão foi totalmente esclarecida, vez que, por se tratar de questão eminentemente fática, autuante e autuado se manifestaram em três oportunidades nos autos, inclusive em sede de diligência fiscal realizada, onde o autuado reconheceu e apontou em sua última manifestação nos autos, uma relação de notas fiscais que admitiu como não escrituradas na EFD e não registradas no livro Diário, totalizando o imposto devido, a título de presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas com o imposto devido e remanescente no valor de R\$ 64.232,36, que foi acolhido pelo autuante.

De maneira que, como se trata de uma exigência tributária com base em presunção legalmente

prevista pelo Art. 4º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96, a falta de registro de entradas de mercadorias ou bens, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cujo débito remanescente foi objeto de acolhimento pelo autuado e autuante, razão pela qual e, sobretudo com base no pronunciamento final do autuante, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$ 64.232,36.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **nº 272041.0004/21-9**, lavrado contra **P & L AGROINDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 64.232,36**, acrescido da multa de 100%, prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR